



ACÓRDÃO Nº. 56.644
(Processo nº. 2012/51164-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ALEPA n.º 061/2010.

Responsável/Interessado: ANTÔNIO SÉRGIO MEDEIROS DA SILVA – Ex-presidente e a ASSOCIAÇÃO AGROPECUÁRIA DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE NOVO PINDORAMA.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo n. 2012/51164-8.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio n.º 61-GP/2010, celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Pará e a Associação Agropecuária dos Produtores Rurais da Comunidade Novo Pindorama, objetivando apoio financeiro ao projeto “Água para a comunidade de Caratateua”, de responsabilidade do Sr. Antônio Sérgio Medeiros da Silva, presidente, à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 31/32) opina pela irregularidade das contas, com devolução do valor total do convênio (R\$22.000,00), em razão da omissão no dever de prestar contas, além da aplicação de multas regimentais.

O Ministério Público de Contas (fls. 50/55-v) opina pela irregularidade das contas, com devolução integral dos recursos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas e dano ao erário, além da aplicação das multas cabíveis. Sugere, ainda, a responsabilização solidária do gestor do órgão concedente e da pessoa jurídica beneficiária dos recursos públicos envolvidos.

Em respeito aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, o responsável pelo convênio e a Pessoa Jurídica foram devidamente citados, às fls. 36 e 47, respectivamente, contudo não apresentaram defesa.

Insta ressaltar que o Laudo de Acompanhamento e Fiscalização, às fls. 4/5, esclarece que “os recursos foram efetivamente utilizados e estão compatíveis com o que previa o plano de trabalho, sendo aplicado no período de vigência do convênio,



podendo-se concluir que os objetivos do convênio foram atingidos”

É o relatório.

VOTO:

Considerando que não há nos autos documentação capaz de comprovar a correta e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos, julgo as contas IRREGULARES, devido à omissão no dever de prestar contas, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea “a”, devendo o responsável à época, Sr. Antônio Sérgio Medeiros da Silva, restituir ao erário estadual o valor de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável as seguintes multas: a) R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242 do RITCE-PA; b) R\$1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA.

Considerando as conclusões constantes no relatório de acompanhamento e fiscalização encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará, deixo de atender o sugerido pelo Ministério Público de Contas quanto à responsabilização solidária da pessoa jurídica e do responsável pelo órgão concedente, bem como me abstenho de encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual, para fins de apuração de prática de ato de improbidade administrativa

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. ANTÔNIO SÉRGIO MEDEIROS DA SILVA, ex-presidente, (CPF: 108.126.012-20), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), devidamente atualizado a partir de 03/06/2011 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), pelo dano ao Erário Estadual e R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da Tomada de Contas.
- 3) Deixar de atender o sugerido pelo Ministério Público de Contas quanto à responsabilização solidária da pessoa jurídica e do responsável pelo órgão concedente, bem como me abstenho de encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual, para fins de apuração de prática de ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 18 de abril de 2017.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
GM/0100843